



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.058.706
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016 (fl. 78 a 83, vol. 01) ao Projeto Cultural “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia.
2. O objeto do referido Termo, firmado em 01/03/2016, consistiu na realização do Projeto “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia”, conforme especificado nos Anexos I, II e III, analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura (fl. 84 a 91, vol. 01).
3. O beneficiário e produtor cultural, Sr. Régis Rodrigues Elísio, CPF nº 098.589.676-08, recebeu o valor líquido de R\$52.000,00 (fl. 136, vol. 01).
4. Na fase interna, foi imputada ao beneficiário a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$34.799,21, referente a pagamentos sem comprovantes fiscais e saques em dinheiro da conta do projeto (fl. 135 a 140, vol. 01).
5. Após a Tomada de Contas Especial ser autuada nessa Corte, a Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, atendendo determinação de V. Exa., apresentou esclarecimentos, demonstrativo analítico, memória de cálculo e a sistemática de atualização do dano apurado (fl. 264 a 275-v, vol. 02).
6. Em seguida, a Unidade Técnica, no exame de fl. 280 a 284-v, vol. 02, entendeu que o dano ao erário seria o valor histórico de R\$33.589,41, a ser ressarcido devidamente atualizado, e concluiu pela citação do responsável, Sr. Régis Rodrigues Elísio:

Em consonância com a metodologia demonstrada na referida Nota de Esclarecimento, e com o objetivo de aferir quais foram as despesas comprovadas pelo conveniado, este Órgão Técnico cotejou as despesas relacionadas no demonstrativo de fl. 177/178, com as notas fiscais por ele apresentadas, fl. 201 a 255, e relacionadas na tabela de fl. 279, e diferentemente do que foi apurado pela Comissão de Tomada de Contas (R\$17.200,79), foi possível verificar a comprovação de gastos no montante de R\$18.410,59, o que resultou na apuração do "valor gasto sem comprovação por notas fiscais" correspondente a R\$10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), menor do que foi apontado pela Comissão em R\$1.209,80 (R\$11.668,71 - R\$10.458,91):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Valor creditado na conta do projeto	R\$ 52.000,00
(-) Valor pagamentos comprovados	R\$ 18.410,59
(-) Valor sacado da conta do projeto	R\$ 23.130,50
= Valor gasto sem comprovação por notas fiscais	R\$ 10.458,91

No mais, soma dos saques sem comprovantes, que são apresentados no documento assinado pelo conveniado, Régis Rodrigues Elísio, fl. 201 a 203, foram conferidos na presente análise por meio da tabela de folhas 278 e 279, totalizando R\$23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela procedência parcial do apontamento apresentado, uma vez que nesta análise apurou-se um débito total de R\$33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à soma do valor de R\$23.130,50 sacado da conta do convênio e cuja destinação não foi possível ser comprovada, com R\$10.458,91 referente às despesas realizadas sem comprovação por meio de nota fiscal, apurada da forma acima demonstrada (Grifo nosso.)

7. O responsável, embora regularmente citado, não se manifestou (Certidão de fl. 289, vol. 02).
8. Em seguida os autos vieram a este Ministério Público para manifestação.
9. Com base em toda documentação encaminhada pelo Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, referente à fase interna da Tomada de Contas e à documentação carreada aos autos junto a esta Corte, e tendo em vista que o responsável não apresentou justificativas capazes de afastar sua responsabilização pelo dano apurado nos autos, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica, motivo pelo qual acompanha as conclusões do exame à fl. 280 a 284-v, vol. 02.
10. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo julgamento das contas do Sr. Régis Rodrigues Elísio, produtor cultural do Projeto Cultural “Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia”, como irregulares, na forma do art. 48, III, “c” e “d” da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, e pela determinação de ressarcimento dos valores impugnados ao erário de **R\$33.589,41**, devidamente atualizados, sem prejuízo de aplicação de multa, nos termos do art. 85, I, da referida norma.
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas